

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES-SC

Ilustríssimo Pregoeiro

Assessoria Jurídica

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO nº 168/2024**

LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.836.281/0001-09, com sede à Rodovia PR-218, s/n, Lotes da Rodovia Hermínio Antônio Pennacchi, na cidade de Rolândia-PR, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para **tempestivamente** apresentar as impugnações ora subscritas, pelas razões fáticas e jurídicas abaixo declinadas:

1. DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE:

Vale ressaltar que esta é uma empresa atuante no mercado de Fornecimento de Tintas Viárias e afins, reconhecidamente cumpridora de suas obrigações legais e sociais, especialmente quanto ao fiel cumprimento dos contratos firmados com a administração pública de diversos Municípios brasileiros.

Outrossim, inobstante a necessária impugnação ao edital indicado, é sabedora da boa-fé e lisura desta Prefeitura Municipal e de todos os seus integrantes, ao passo que referida insurgência se dá **apenas no interesse de resguardar a participação desta Empresa no certame licitatório que virá, de maneira a estimular a ampla concorrência, inclusive em benefício desta Prefeitura**, que poderá pautar-se pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental do certame licitatório.

A ora Requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão em questão e diante do objeto social e condições da licitação, está legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame.

Considerando os termos do Edital em questão, tem-se que a presente impugnação é válida e tempestiva, uma vez que apresentada no prazo previsto no **Item 31.1**, ou seja, três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão do Pregão;

2. DO MÉRITO:

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 168/2024**, foi elaborado limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, uma vez que exige documentação desarrazoada, além do que prevê a legislação vigente.

Visualizamos em um item da licitação em discussão, exigência que somente algumas empresas terão condições de atender.

Conforme se vislumbra do **Item 16.10 (DOS FOLDERS TÉCNICOS OU PROSPECTOS TÉCNICOS OU CATÁLOGO OU MANUAL)**, especificadamente no **subitem 16.10.2**, consta a exigência de apresentação do **Certificado INMETRO para os itens 05 e 06 do Edital**, vejamos:

16.10 DOS FOLDERS TÉCNICOS OU PROSPECTOS TÉCNICOS OU CATÁLOGO OU MANUAL

16.10.1 A Empresa Licitante declarada vencedora da fase de disputa de lances, deverá apresentar no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro: **Para os itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 deverá apresentar Certificado da ABRAFATI ou INMETRO ou PBQP-H, e os Boletins Técnicos dos produtos.**

16.10.2 Para os itens 5 e 6 deverá apresentar Certificado do INMETRO, e os Boletins Técnicos dos produtos.

Frisa-se que o custo para a aquisição dos certificados acima elencados é elevado, além de serem desnecessários, considerando o atendimento das demais exigências correspondentes.

Portanto, torna-se inquestionável que tais exigências impedem a justa competição entre os participantes, tendo em vista os motivos que a seguir serão expostos.

A presente impugnação tem por finalidade evitar que ocorra a **restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores**, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou **“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas”**.

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).”
(destacou-se)

O Tribunal de Contas tem jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, **que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. [...] Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.”**

“(...) Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado. A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto. (...)Decisão O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo⁴

Relator, DECIDE conhecer da presente representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, pela empresa Compuadd Computadores Ltda., para: 1 - determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que, nas futuras licitações para aquisição de bens ou serviços de informática, não exija que, sob pena de desclassificação da proposta, seja apresentado Certificado da série ISO 9000; bem assim que, quando considerada imprescindível a apresentação do Certificado NOVELL, seja concedido prazo suficiente para que tal exigência possa ser cumprida;’ (grifei) TCU - Acórdão nº 1.094/2004-Plenário.”

“(…) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.’ **Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante.**” – TCE/SP - TC-361/002/11.” (destacou-se)

Segundo entendimento do TCU, as exigências do edital que envolva a **apresentação de certificados técnicos não podem ter como consequência a desclassificação ou a inabilitação dos licitantes.**

Ao discorrer sobre as exigências da certificação **INMETRO** como requisito de habilitação, Marçal Justen Filho ressalta que o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. **“Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame”.**

Porém, **consoante sobredito, o Edital que ora se combate traz em seu item 16.10.2 entendimento contrário ao até aqui exposto exigindo dos proponentes documentação fora dos ditames legais (INMETRO).**

Assim sendo, diversamente no item 16.10.2 do supracitado Edital ora combatido, esta Empresa não poderá ser INABILITADA “se não estiver de acordo com as exigências do edital”, **uma vez que absolutamente desproporcional aquele ponto acima elencado (INMETRO).**

Portanto, após a análise do edital, torna-se evidente que este **merece urgente reparo pela autoridade administrativa responsável pela sua elaboração, uma vez que cria óbice á própria realização da disputa,** limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

Diante do exposto, respeitosamente, requer seja realizada a adaptação e/ou retificação do edital, excluindo a exigência de apresentação do Certificado INMETRO, nos termos da argumentação da presente, tendo em vista a infringência a legislação. Extrai-se do § 6º do art. 7º da Lei 8.666/93, in verbis:

“[...] Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência: [...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. [...]”. (destacou-se)

3. DA APLICAÇÃO DAS LEIS 10.520/2002, 8.666/93 e DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA:

Dispõe o art. 1º da Lei 10.520/2002 que a modalidade Pregão poderá ser utilizada nos casos de aquisição de bens e serviços, cuja definição seja padronizada, acessível e de objetiva descrição.

O art. 3º da mesma lei estabelece que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifou-se)

Como a ora Impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta licitação, repita-se modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas para que isso seja possível, **existe a necessidade de readaptação ou retificação do edital em questão**, uma vez que a exigência de certificado que apenas algumas empresas possuem, como dito, limita a participação daquelas demais interessadas em apresentar propostas nesta licitação.

Neste sentido, resta necessário a todos que estão interessados em satisfazer o interesse público, **a revisão do edital para que a licitação corra de forma saudável até seu destino**. Esse é o ímpeto que move a presente impugnação.

Mantendo o edital com as exigências acima expostas, somente algumas empresas poderão cumprir as referidas, restando cristalino o direcionamento do certame, **infringindo assim os princípios da isonomia e competitividade que regem as licitações**.

Portanto, verifica-se que o edital do pregão em questão viola frontalmente o Princípio da Igualdade que assegura o direito a competição.

A competitividade é a essência da licitação, porque só pode-se promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão de lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese é obrigatória.

Onde a competição não existe, a licitação é impossível!

A Lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto.

Também o Tribunal de Contas da União entende nesse sentido:

“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, **é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica**. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à... Ressaltasse, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” **(Decisão 819/2000 - Plenário)**. (grifou-se)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, na proporção, opinamos de 15% (RI-TCU, art. 7

220, inc.III)” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-010520/00-P). (grifou-se)

“TCU – Decisão 369/1999 –Plenário O Plenário, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE:

8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;

8.2 determinar ao Banco do Brasil que:

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.”(grifou-se)

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Inclusive o art. 3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, in verbis:

“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (destacou-se)

Neste exato sentido, também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado). (destacou-se)

Quanto à relevância da atuação da Administração de acordo com os princípios administrativos leciona o Ilustre Professor José Augusto Delgado:

“A doutrina contemporânea tem se preocupado, de modo ascendente, no destaque da importância dos princípios como veículo dimensionador da compreensão e da aplicação do direito (...).São em síntese, os princípios “preposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado” (DELGADO, José Augusto. A supremacia dos princípios informativos do direito administrativo: interpretação e aplicação. Revista dos Tribunais, v.83, n. 701, p.34-44, mar. 1994. P. 1-2) (destacou-se)

No mesmo sentido leciona o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.” (MELO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (destacou-se).

Destarte, o descumprimento a um princípio basilar do Direito afronta o sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, cabe referir que quando o Edital conter falhas ou for inadequado ao interesse público, este deverá ser corrigido, através de itens ou condições, redação ou até mesmo, ser elaborado novo edital.

Portanto, mantendo este edital, com determinações que de certa maneira podem direcionar o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o Princípio da Justa Competição entre os licitantes.

Cabe ainda referir-se que o artigo 82 da Lei 8.666/93 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal;

4. DOS REQUERIMENTOS:

Segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o **espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público**, vedando exigências feitas em extrapolação e sem justificativa técnica.

Diante do exposto, com base nas disposições legais, jurisprudências e doutrinárias indicadas no presente petítório, a **LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **impugna expressamente o Edital de Licitação em questão**, pugnando pela **a imediata revisão acerca da descabida EXIGIBILIDADES DE CERTIFICAÇÃO INMETRO (16.10.2)**, considerando todas àquelas **argumentações retro**, no intuito de **não limitar a competição e até mesmo direcionar a licitação a um determinado fabricante**.

Acaso o presente pedido não seja acatado, requer seja notificada formalmente da decisão, a fim de tomar as medidas pertinentes a respeito do tema.

Termos em que, antecipa cordiais agradecimentos e pede r. **DEFERIMENTO**.

De Rolândia-PR, para
Navegantes-SC, 12 de dezembro de 2024.

LUAN
MARTINS:09
882579981

Assinado de forma
digital por LUAN
MARTINS:0988257998
1
Dados: 2024.12.12
17:16:41 -03'00'

LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 55.836.281/0001-09
LUAN MARTINS - Administrador